29/04/2020

Número: 1014132-41.2020.8.11.0041

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **26/03/2020** Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: Arrendamento Mercantil, Rescisão / Resolução, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMERCIAL AMAZONIA DE PETROLEO LTDA (AUTOR(A))	MAURICIO AUDE (ADVOGADO(A)) FRANCISRAY ARTHUR SANTOS ALVES (ADVOGADO(A))
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (REU)	PRISCYLLA CASTELAR DE NOVAES DE CHIARA (ADVOGADO(A)) MANOELA MEDEIROS SALES (ADVOGADO(A))
SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31616 292	28/04/2020 18:32	Decisão	Decisão

Autos n. 1014132-41.2020.8.11.0041 - PJE

Ação Revisional de Contrato por Onerosidade Excessiva

Requerente: Comercial Amazônia de Petróleo Eireli

Requerida: Petrobrás Distribuidora S/A

Verifica-se nos autos que houve recurso de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela provisória de urgência, consistente em conferir permissão às filiais da autora para adquirirem combustíveis (gasolina aditivada, gasolina, etanol e diesel) de outras distribuidoras além da ré enquanto perdurarem os efeitos dos Decretos Estaduais 407/2020, 413/2020, 419/2020, 420/2020 e 421/2020 e do Decreto Municipal 7.839/2020 e a ordem de isolamento social e de fechamento geral do comércio, cumulativamente.

Constam das razões do recurso, em síntese, a incompetência deste juízo ante a necessidade de intervenção da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; a alegação de que a decisão causa grave problema sistêmico no setor de comercialização de combustíveis; além de ter desconsiderado o fato de a parte agravada exercer suas atividades em postos próprios da agravante; de a decisão configurar um salvo conduto à inadimplência da agravada; além de causar gravíssimos prejuízos aos consumidores.

Em seguida, foi deferido parcialmente o pedido da autora/agravada para conseguir o cumprimento da tutela provisória de urgente concedida.

Seguiu-se a juntada aos autos da decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. Mais adiante, novo pedido de remessa dos autos à Justiça Federal para a intimação da União.

Por fim, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM vem aos autos requerer sua admissão na condição de *Amicus Curiae*, sustentando a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Infere-se da decisão proferida e atacada via agravo de instrumento que os fundamentos utilizados para o deferimento da tutela provisória de urgência foram os citados artigos 317 e 478 do Código Civil, que cuidam, respectivamente, da correção judicial da desproporção sofrida no valor de uma determinada prestação por motivos imprevisíveis e da possibilidade de revisão judicial por causa de onerosidade excessiva decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que imponha extrema vantagem de uma parte sobre a outra.

A pandemia que assola o país e todo o mundo foi invocada e acolhida como a situação imprevisível motivadora da fundamentação jurídica visualizada acima.

Examinados agora os argumentos sustentados na decisão que deferiu o

efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão, bem como os expendidos pela parte ré, ora agravante, e pelo terceiro, que busca inclusão no processo pela modalidade do *Amicus Curiae*, prevista no art. 138 do Código de Processo Civil, conclui-se pela necessidade de revisão da decisão.

Cabe, primeiramente, reanalisar o deferimento da medida antes mesmo de se embrenhar no exame das razões expostas nas manifestações que se seguiram à decisão, que já se conclui pelo equívoco desta, sendo o caso de se aproveitar da oportunidade do recurso para a retratação.

Afinal, embora ligados a eventos imprevisíveis e extraordinários, como aqui, o primeiro dispositivo (art. 317 do Código Civil) está associado a uma mudança no valor da prestação de um determinado pagamento, o que não é o caso em apreço, e o segundo (art. 478 do Código Civil) pressupõe onerosidade excessiva *entre as partes*, de forma que uma delas contará com extrema vantagem sobre a outra.

Em comentários ao referido artigo já se decidiu assim:

"A Teoria de Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes." (STJ, 4ª Turma, REsp 1.045.951, Min. Raul Araújo, 9.3.17, DJ 22.3.17) Destaquei.

Não se está aqui diante de situação em que a parte requerida esteja em extrema vantagem sobre a requerente, uma vez que não se alega na petição inicial que eventual prestação contratual tenha sofrido modificação, de modo que a manutenção do deferimento da medida acaba por implicar em transferência para a requerida/recorrente do infortúnio aparentemente vivido pela requerente/recorrida e não em um equilíbrio contratual que os artigos citados sugerem.

É certo que o atual momento de incertezas exigirá habilidades de todos para sobrevivência à crise, possivelmente com perdas que cada um deverá suportar particularmente, que serão maiores ou menores, de acordo com as providências que vier a tomar.

Some-se a isso a bem observada postura da demandada, aqui agravante, de ter adotado medidas para minimizar os impactos sobre os negócios que desenvolve com suas parceiras, o que reforça as considerações desenvolvidas acima.

Mais que isso, colhe-se das narrativas e da fundamentação encontradas nas razões recursais e na peça apresentada pelo sindicato que a relação de exclusividade estabelecida entre as partes litigantes tem como contrapartida o fato de os postos de combustíveis das empresas que contratam com a distribuidora agravante ser "próprios", entendido tal conceito como aqueles situados em imóveis de propriedade direta da distribuidora ou de seu grupo econômico ou em imóveis onde a distribuidora figura como locatária, permissionária ou concessionária de uso de um posto cujo domínio de equipamentos dedicados à operação é seu, conforme ela explica.

Extrai-se daí, conforme argumentado no agravo e na manifestação do terceiro estranho à relação processual, que há um evidente benefício à parte contratante, que, diferentemente de outras relações contratuais do ramo de atividades, tem a seu dispor um posto totalmente construído com recursos da distribuidora onde pode exercer suas atividades, auferindo lucro com a operação do estabelecimento comercial ou ponto comercial da distribuidora, acrescida de suas marcas, equipamentos, entre outras coisas, segundo se extrai do contrato juntado nos autos.

Isso acaba por justificar, cabalmente, a razão da exclusividade e da necessidade de fiel observância desse aspecto contratual e termina por inverter o pretenso equilíbrio invocado pela parte autora/agravada, na medida em que objetiva transferir todo o prejuízo eventualmente experimentado pelas circunstâncias momentâneas de baixa venda de combustíveis para a parte ré, que, assim, perde a exclusividade, com a manutenção em poder da autora de toda a estrutura e suporte que a justificam.

O consumidor final acaba sendo lesado também, o que é mais grave ainda, pois com a permissão de comercialização da empresa autora com outras distribuidoras, suspendendo-se, assim, a regra de exclusividade, resulta que os produtos vendidos nos postos de combustíveis com a bandeira da distribuidora agravante poderão não ser correspondentes àquela bandeira, mas a outra qualquer, interferindo-se, assim, de forma viciada e com aval judicial, na correta identificação do produto ofertado para consumo, pois se estará outorgando à autora a escolha do produto que esta quiser repassar ao consumidor e, o que é pior, como se fosse da marca estampada no estabelecimento comercial.

Ante o exposto, valendo-me do juízo de retratação, **revogo a decisão combatida pelo agravo de instrumento** e determino a imediata comunicação desta ao eminente relator do recurso, com fundamento no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mais, admito a inclusão do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – SINDICOM como *Amicus Curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil e determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a alegação de incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o feito, conforme sustentado na peça do terceiro acolhido à relação processual e nas razões do recurso.

Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de abril de 2020.

JONES GATTASS DIAS Juiz de Direito